



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.910918/2010-14  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.250 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de outubro de 2017  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA - DCOMP - PIS/PASEP - COFINS - CUMULATIVAS  
**Recorrente** PROVILLE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Tiago Guerra Machado, em converter o julgamento em diligência para que unidade local da RFB, superada a questão referente a ser apenas inter partes a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo em análise, e a eficácia deste, no tempo, verifique se remanesce o direito de crédito, detalhando-o.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

## **Relatório**

Trata o presente processo de Declaração de Compensação por meio da qual o contribuinte pretende compensar débitos com suposto direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior que o devido.

Foi emitido despacho decisório de não homologação em razão de o DARF indicado como origem do direito creditório encontrava-se integralmente utilizado para a quitação de débitos, não restando saldo disponível.

Ciente deste despacho a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade por meio da qual alega que o crédito decorre da declaração de

inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal STF relativamente ao § 1º, art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998 (em sede de Recurso Especial).

Relata que recolheu e declarou (na DCTF) PIS do período, mas que devido à citada inconstitucionalidade surgiu para a empresa um indébito tributário dessa contribuição relativamente às receitas financeiras.

Diz que utilizou o citado crédito na presente Dcomp e que os sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB não o localizaram porque na DCTF o débito foi declarado integralmente, inclusive com a parcela inconstitucional incidente sobre as receitas financeiras.

A interessada, ainda, demonstra numericamente o crédito que diz possuir e argumenta que está amparada no art. 170 do CTN e que procedeu o aproveitamento do crédito nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Por fim, cita e transcreve jurisprudência administrativa e judicial, que entende pertinente ao caso, e, ressaltando o contido no art. 165 do CTN, insiste no direito à restituição/compensação.

A **decisão de primeira instância**, foi pela improcedência da manifestação de inconformidade, confirmando a não-homologação da compensação declarada, quanto aos fatos, *pelo simples fato de não existir a comprovação do direito creditório informado na Domp*; e quanto ao direito, por entender aplicável a disposição do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, até a sua revogação pela Lei nº 11.941/09, vez que a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo declarada pelo STF teria efeito apenas *inter partes*.

Regularmente notificada desta decisão, a contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário no qual, essencialmente, reitera a argumentação expressa na impugnação, adicionando planilhas e cópias de razões analíticas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº **3401-001.249**, de 24 de outubro de 2017, proferida no julgamento do processo 10980.910917/2010-61, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu na Resolução **3401-001.249**:

*O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.*

*Como visto do relatório, trata-se de DCOMP, transmitida para a compensação de créditos tributários relativos às Contribuições para o PIS e a COFINS cumulativas, de que trata a Lei nº 9.718/98.*

*A ora recorrente, manifestou inconformidade ao não reconhecimento do direito creditório, defendendo que efetuou recolhimentos a maior em DARF, por haver considerado nas bases de cálculo das contribuições sociais cumulativas, parcelas indevidas, em razão da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, declarada pelo STF.*

*Diante desses argumentos, entendeu a decisão recorrida, improcedente a manifestação de inconformidade, quanto aos fatos, pelo simples fato de não existir a comprovação do direito creditório informado na Dcomp; e quanto ao direito, por entender aplicável a disposição do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, até a sua revogação pela Lei nº 11.941/09, vez que a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo declarada pelo STF teria efeito apenas inter partes.*

*Pois bem, entendo verossimilhanças as alegações e plausível o direito vindicado, quanto à possíveis efeitos da inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, tendo em vista o julgamento do **RE 585.235/MG**, submetido a repercussão geral, do art. 543-B, do CPC/1973, determinando-se que a base de cálculo das contribuições sociais cumulativas seja o faturamento da empresa, assim considerado como a **receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza**, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do §2º, do art. 62, do RICARF/2015 (Portaria MF nº 343, de 09/06/15).*

*Já quanto aos fatos, insurge-se a recorrente contra o fundamento da decisão recorrida de não existir a comprovação do direito creditório informado na Domp; apresentando **inícios de provas materiais**, por meio de planilhas e cópias de razões analíticas.*

*No Processo Administrativo Fiscal - PAF, regido pelo Decreto nº 70.235/1972, art. 16, §4º “A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [...] c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”*

*Notar que, inicialmente, o **despacho decisório eletrônico** de não-homologação das compensações declaradas, deu-se pelo fato de que o DARF discriminado na DCOMP estava integralmente utilizado. Na **manifestação de inconformidade**, passa o interessado a justificar que o crédito decorre da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF relativamente ao §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98. Em resposta, concluiu o **acórdão DRJ**, não provado e inexistente o direito à repetição de indébito. Diante destas razões, posteriormente trazidas aos autos, via decisão recorrida, contrapõe a recorrente, por meio do **recurso voluntário**, provas documentais, em planilhas e cópias de razões analíticas.*

*Do exposto, entendo presente a hipótese prevista na alínea "c", §4º, art. 16, do PAF, no caso em discussão, não havendo de se falar em*

*preclusão de apresentação de prova documental nesse momento processual de recurso voluntário. Por outro lado, ainda que **inícios de provas materiais**, as planilhas e as cópias de razões analíticas, por si sós, não são suficientes à quantificação e comprovação do direito creditório pleiteado.*

*Ressalte-se, deve o contribuinte conservar seus livros comerciais e fiscais obrigatórios e respectivos comprovantes dos lançamentos enquanto durar as controvérsias sobre questões por esses documentos comprováveis, tendo em vista a obrigação de guarda até que ocorra a prescrição dos créditos tributários, nos termos do artigo 195, do CTN.*

*Com essas considerações, entendo deva ser convertido o julgamento em diligência, para que a unidade jurisdicionante da Receita Federal, competente para decidir sobre o direito de créditos/compensação de débitos, promova a devida quantificação e reconhecimento do direito creditório, apontado nas planilhas e cópias de razões analíticas, manifestando-se sobre a homologação da compensação declarada.*

*Concluído os trabalhos da diligência, deverá ser elaborado **Relatório conclusivo**, do qual o sujeito passivo deverá ser cientificado, sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do parágrafo único, do art. 35, do Decreto nº 7.574/11.*

*Após os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.*

Importante frisar que os documentos juntados pela contribuinte no processo paradigma, como prova do direito creditório, encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência, para que a unidade jurisdicionante da Receita Federal, competente para decidir sobre o direito de créditos/compensação de débitos, promova a devida quantificação e reconhecimento do direito creditório, apontando nas planilhas e cópias de razões analíticas, manifestando-se sobre a homologação da compensação declarada.

Concluídos os trabalhos da diligência, deverá ser elaborado Relatório conclusivo, do qual o sujeito passivo deverá ser cientificado, sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574/11.

Após os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)  
Rosaldo Trevisan